



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 222/2021 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 26 de março de 2021.

**Referente:** **Requerimento nº 025/2021**  
01ª Sessão

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
898/2021

DATA  
23/04/2021

USUÁRIO  
martha

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 025/2021**, de sua autoria, encaminhamos cópia da ***Lei nº 1.845, de 11 de março de 2021***, pela qual essa Edilidade autorizou a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, por meio da concessão de parcelamento e reparcelamento, a partir de 22 de março até 30 de junho de 2021.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.845 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: 430  
Data: 11/03/2021

**“INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL NO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros e multa de mora, da seguinte forma:

- I - em parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- II - em até 03 (três) parcelas, com 90% (noventa por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- III - de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, com 80% (oitenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- IV - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 60% (sessenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- V - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com 40% (quarenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas, sem desconto.

**§ 1º** Os benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo estão condicionados à regularidade da situação fiscal do contribuinte perante o Município de Cajamar, no exercício vigente.

**§ 2º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

**§ 3º** Comprovado que o devedor não tem condições de suportar o valor da parcela prevista no parágrafo anterior, através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.845/2021- fls. 2

**Art. 2º** Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º O valor correspondente às custas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

§ 2º Os honorários advocatícios deverão ser incluídos nas cinco primeiras parcelas do acordo.

**Art. 3º** A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do termo de confissão de dívida perante a Divisão de Dívida Ativa, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registrados nos órgãos competentes;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pela Divisão de Dívida Ativa.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

**Art. 4º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até três dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.845/2021- fls. 3

**Art. 5º** O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

**Art. 6º** O não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 1º** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a V do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

**§ 2º** Com o vencimento antecipado do débito, poderá ser realizada a sua cobrança judicial, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

**Art. 7º** A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

**Parágrafo único.** No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

**Art. 8º** Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

**Art. 9º** Os benefícios previstos nos incisos I a V do art. 1º não se aplicam:

- I - às devoluções de valores ao erário público efetuados por agentes políticos;
- II - aos débitos em cobrança judicial com bens penhorados ou qualquer outra forma de garantia em juízo.

**Art. 10.** Fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda a efetuar o cancelamento dos valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

**§ 1º** O cancelamento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Gerências da Divisão de Dívida Ativa e Divisão de Execução Fiscal.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.845/2021- fls. 4

§ 2º A Divisão de Dívida Ativa deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

**Art. 11.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a requerer a extinção das ações de execução fiscal, nos casos atingidos pelo art. 10 desta Lei.

**Art. 12.** Os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Justiça.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§1º Os benefícios de que tratam os incisos I a V do art. 1º terão vigência entre os dias 22 de março a 30 de junho de 2021.

§2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, mediante Decreto.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de março de 2021.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

**Luciana Maria Coelho de Jesus Stella**  
Departamento Técnico Legislativo



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### REQUERIMENTO Nº 025 / 2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado informe a esta Casa de Leis, se existe previsão de enviar a esta Casa de Leis, um Projeto de Lei concedendo anistia de Juros, multas e o parcelamento de débitos de IPTU, ISS e Taxas Municipais.

### JUSTIFICATIVA

Justifico o presente Requerimento, tendo em vista considerando o anseio de diversos contribuintes em regularizar suas situações fiscais junto a municipalidade

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 25 de janeiro de 2.021.

**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
170/2021

DATA  
29/01/2021

USUÁRIO  
marcio

DEPARTAMENTO  
TÉCNICO  
LEGISLATIVO  
Recebido em  
17 FEV 2021

Por: *Mickelle*  
a/os: 94

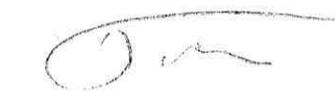
  
Edilson Aparecido Pinto  
Vereador

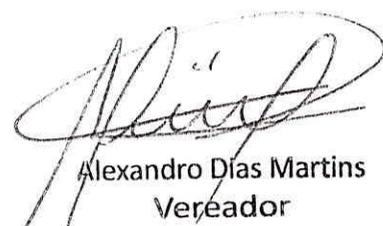
  
Luiz Fábio Cordeiro Galvão  
Vereador

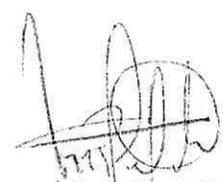
  
Jefferson Rodrigo Oliveira Silva  
Vereador

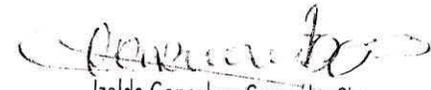
  
José Adriano da Conceição  
Vereador

  
Diogo de Carvalho Utsunomiya  
Vereador

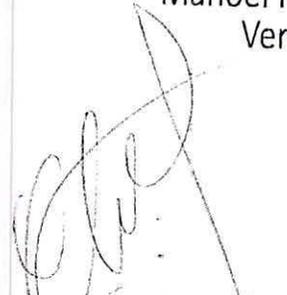
  
Tarciso Moreira de Carvalho  
Vereador

  
Alexandre Dias Martins  
Vereador

  
Manoel Pereira Filho  
Vereador

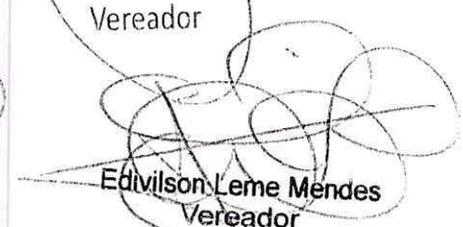
  
Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra  
Vereadora

  
Flavio Alves Ribeiro  
Vereador

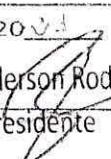
  
Marcelo da Rocha Santiago  
Vereador

  
Cleber Candido Silva  
Vereador

  
Eder da Silva Domingues  
Vereador

  
Edilson Leme Mendes  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 3ª sessão Ordinária  
com 19 ( Dezete ) votos favoráveis  
e 0 ( Zero ) votos contrários  
em 30 / 03 / 2021

  
Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente